



Drones em conflitos armados: considerações sob a égide do Metaconstitucionalismo¹

Drones in armed conflicts: current considerations under the aegis of Metaconstitutionalism

Carla Michel

Doutoranda e Mestre em Ciências Aeroespaciais (UNIFA). Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública, Direito Público, Direito Civil e em Docência do Ensino Superior. Advogada e Graduada em Pedagogia. Pesquisa sobre Ciência Política e Relações Internacionais, Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Políticas Públicas Educacionais e Poder Aeroespacial. É membro da Comissão de Educação da OAB/DF e da Comissão de Direito Aeronáutico da OAB São José dos Campos.

Eduardo Araújo da Silva

Doutorando em Ciências Aeroespaciais (UNIFA) e Mestre em Educação (UFRRJ). Especialista em Educação Tecnológica e Direito Militar. Possui Graduação em Pedagogia, Segurança Pública e Social, e Gerenciamento de Tráfego Aéreo. Chefe da Seção de Coordenação e Controle de UAS do Subdepartamento de Operações (SDOP) do DECEA e Coordenador do Subgrupo *Brazilian Aviation Security Team* - BASeT da ANAC. É Capitão Especialista em Controle de Tráfego Aéreo da Força Aérea Brasileira.

94

¹ Recebido para Publicação 04/07/2023. Aprovado para Publicação em 15/12/2023.

DOI <https://doi.org/10.5281/zenodo.10600081>





Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a utilização das Aeronaves Não Tripuladas (UA - *Unmanned Aircraft*) e a necessidade de sua regulamentação em situações de conflitos armados, evidenciando o Poder Aeroespacial e considerando os preceitos do Metaconstitucionalismo. Das análises preliminares, apontam-se vantagens quanto à utilização desse vetor aéreo, como a otimização dos custos operacionais, a preservação do fator humano e o fomento para o desenvolvimento de novas tecnologias. Como ponto de risco, apresenta-se a necessidade de discussões, no sentido de traçar orientações para atos regulatórios internacionais, devido a possíveis lacunas jurídicas e interpretações diferenciadas existentes quanto ao uso das UA em conflitos armados. Assim, verificadas as bases constitucionais nacionais e normas preconizadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, sugere-se uma regulamentação que observe o preconizado no Metaconstitucionalismo. No âmbito nacional, o artigo aponta a carência de orientações para o emprego dessas aeronaves em conflitos reais.

Palavras-chave: Aeronaves Não Tripuladas, Conflitos Armados, Direito Internacional, Drones, Metaconstitucionalismo.

Abstract

This article aims to analyze the use of Unmanned Aircraft (UA - *Unmanned Aircraft*) and the need for its regulation in situations of armed conflict, highlighting the Aerospace Power and considering the precepts of Metaconstitutionalism. From the preliminary analyses, advantages are pointed out regarding the use of this aerial vector, such as the optimization of operating costs, the preservation of the human factor and the promotion of the development of new technologies. As a risk point, there is a need for discussions, in the sense of outlining guidelines for international regulatory acts, due to possible legal gaps and different interpretations existing regarding the use of UA in armed conflicts. Thus, after verifying the national constitutional bases and norms advocated by International Human Rights Law and International Humanitarian Law, a regulation is suggested a regulation that observes what is advocated in Metaconstitutionalism. At the national level, the article points to the lack of guidelines for the use of these aircraft in real conflicts.

Keywords: Unmanned Aircraft, Armed Conflicts, International Law, Drones, Metaconstitutionalism.





Introdução

Em decorrência do desenvolvimento tecnológico mundial, em especial do setor aeroespacial, observam-se avanços consideráveis que, ao longo dos anos, têm subsidiado a evolução dos componentes aéreos. Entre aparelhagens, máquinas e tecnologias desenvolvidas e aperfeiçoadas, merece destaque o Sistema de Aeronaves Não Tripuladas (UAS, do inglês *Unmanned Aircraft System*) ou Drones propriamente ditos. Sobre tal segmento, importa ressaltar algumas de suas vantagens, como o baixo valor de manutenção e de operação e a “redução da presença humana na operação” (MIRANDA, 2022). Nesse viés, pairam inquietações sobre a existência de legislações e aspectos regulatórios acerca da sua utilização no teatro de operações (TO), sobretudo no cenário dos conflitos armados.

Acerca desse tema, constata-se possíveis fragilidades quanto aos aspectos éticos, legais e humanitários. Assim, evidenciando preceitos oriundos de um espectro mais amplo, além do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e do Direito Internacional Humanitário (DIH), surge a corrente do Metaconstitucionalismo, elevando e aprofundando a proteção da pessoa humana.

Para Filho et al. (2015), compreende-se o Metaconstitucionalismo como uma nova estrutura conceitual com fulcro no direito constitucional, que não busca somente no Estado a sua fonte de validade, mas opta pela autoridade normativa ampla e profunda, de forma inovadora, instruindo, influenciando, suplementando ou suplantando o direito Estatal.

A finalidade deste artigo é analisar a utilização das Aeronaves Não Tripuladas e refletir quanto à necessidade de sua regulamentação em situações de conflitos armados, evidenciando o Poder Aeroespacial e considerando os preceitos do Metaconstitucionalismo.

É salutar e emergente tecer considerações sobre a utilização das UA no cenário de conflito bélico, evidenciando o alcance de meios dentro do Poder Aeroespacial, relacionando o DIH e os Direitos Humanos (DH), e apontando lições advindas de uma corrente mais ampla, a saber, o Metaconstitucionalismo. Cumpre observar a literatura existente quanto às orientações, pesquisas científicas, estudos de entidades públicas e privadas que buscam estruturar o emprego de Drones em situações de conflitos armados, inclusive no contexto brasileiro, ampliando o entendimento quanto à proteção da pessoa humana.

Insta nortear o leitor acerca das nomenclaturas oficiais e existentes em relação aos Drones. Termos como *Veículos Aéreos Não Tripulados* (VANT), *Aeronaves Remotamente Pilotadas* (ARP), *Unmanned Aerial Vehicle* (UAV), *Remotely Piloted Aircraft* (RPA), *Small Unmanned Aircraft* (sUA) também são utilizados pelos mais diversos autores. Para efeito deste artigo, decidiu-se utilizar as siglas UA e UAS para representar as Aeronaves Não Tripuladas e o seu sistema, de uma forma mais abrangente.

No bojo, tratando-se de uma pesquisa em estágio inicial, o artigo buscou realizar uma análise bibliográfica sobre a temática e, devido à escassez de literatura que abordasse a utilização de Drones em conflitos reais e sua possível regulamentação em caráter internacional, considerando o Metaconstitucionalismo, elencou-se não só o conceito de Aeronaves Não Tripuladas, mas, também, seu emprego, suas potencialidades e possíveis prejuízos acarretados pelo uso inadequado que possam violar a proteção do bem humano. Recorreu-se a um referencial teórico sobre o Poder Aeroespacial, Direito Constitucional, DIH, DIDH, normas internacionais e nacionais, reportagens e estudos sobre os temas.





Breves considerações sobre o poder aeroespacial

Conforme preconiza a Diretriz do Comando da Aeronáutica (DCA) nº 1-1, de 10 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Doutrina Básica da Força Aérea Brasileira, “pode-se considerar a 1ª Guerra Mundial como aquela que testemunhou uma guerra aérea de intensidade relevante. Nela, pôde-se observar praticamente todas as funções que hoje desempenham as aeronaves”. As técnicas de utilização de aeronaves também começavam a ser aperfeiçoadas após o fim da guerra (BRASIL, 2020).

Na busca pelo aperfeiçoamento, durante a 1ª Guerra Mundial, ocorrida de 1914 a 1918, o empirismo e o espírito de inovação deram espaço ao “desenvolvimento de novos tipos de aeronaves, que executariam missões diferenciadas: o bombardeio aéreo, o transporte logístico, a evacuação de enfermos e a interceptação aérea” (BRASIL, 2020). Assim, mundialmente, novos sentidos e funções eram concedidos ao emprego das aeronaves.

De acordo com Santos (1996), a 1ª Guerra Mundial marcou a evolução do direito aeronáutico. Um dos motivos se deve em decorrência da violação em demasia do direito internacional e das declarações de intenções dos Estados, o que acarretou o possível retrocesso, diante da consolidação e formulação de normas reguladoras da atividade aérea, em casos de paz ou conflitos. Outro motivo é que muitos países começaram a apoiar o princípio da soberania do espaço aéreo sobrejacente ao seu território nacional.

Cabe registrar que, segundo Souza (2017), a Guerra Civil espanhola foi um palco para desenvolvimento e apresentação de aeronaves mais eficazes. A Força Aérea Alemã (Luftwaffe) apresentou a cooperação em planejamento conjunto entre a força aérea e a força terrestre, aperfeiçoando as comunicações, o que favoreceu as técnicas e táticas de apoio aéreo aproximado (BRASIL, 2020).

Nesse mesmo contexto, a 2ª Guerra Mundial consolidou a participação do avião em conflitos armados. “As aeronaves assumiram um papel de independência nos combates, mas também seriam integradas às operações de superfície, seja cooperando com o exército ou tripulando as embarcações nos navios-aeródromo” (BRASIL, 2020). De acordo com Ribeiro (2018), uma ameaça aérea pode ser caracterizada por diversas formas, como mísseis balísticos e de cruzeiro, aeronaves de asas rotativas e fixas, bombas guiadas e, também, ARP.

Dentre tantos conflitos ocorridos, que de certo modo trouxeram transformações em diversos campos no mundo, pode-se apontar a atual conjuntura daquele que ainda se faz existente entre Rússia e Ucrânia. Nesse conflito, em específico, destaca-se o emprego de Drones dos mais variados tipos e para diversificados fins.

Sabe-se que os aviões foram destaque no cenário bélico desde a primeira grande Guerra, servindo não só como meio de ataque, mas de transporte de tropas e de cargas explosivas. Frente aos escopos que envolvem os conflitos armados até os dias atuais, e diante do avanço tecnológico, observa-se a possibilidade de os Drones, como aeronaves que são, também transportarem cargas, inclusive as letais, como bombas e outros artefatos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares, por exemplo.

No contexto do uso e alcance das UA, cabe a reflexão sobre a probabilidade de poderem violar a soberania do espaço aéreo sob jurisdições estatais, inclusive em situações de conflitos armados, considerando os aspectos legais necessários e as orientações internacionais de âmbito técnico.





Com vistas à manutenção da segurança e proteção da soberania do espaço aéreo dos países, constitucionalmente resguardadas, merece reflexão a corrente mais aprofundada oriunda do Metaconstitucionalismo. Para tanto, quanto mais próximos os valores ético-normativos estiverem dos encontrados nas constituições estaduais, mais oportunidades haverá para ampliar a proteção da dignidade da pessoa humana, por meio de um processo de interação normativa aderente ao Metaconstitucionalismo (FURTADO, 2022). Ademais, frente aos apontamentos cabíveis sobre o Poder Aeroespacial, mensurando itens do objeto de pesquisa, é fundamental compreender aspectos sobre as Aeronaves Não Tripuladas.

Aeronaves não tripuladas

Giulio Douhet (1978) acreditava que o desenvolvimento e o crescimento da aviação seriam permanentes, bem como se consolidariam na humanidade:

(...) o novo meio de transporte encontrou para si um lugar permanente. Em toda a história dos meios de transportes, esta máquina que o homem, após séculos de tentativas fracassadas, pôde criar com seu gênio e ousadia, fez o mais rápido e notável progresso. Não é possível predizer que estágio de desenvolvimento ela alcançará, porém tudo indica que um considerável progresso ainda lhe será reservado (DOUHET, 1978, p. 108-109).

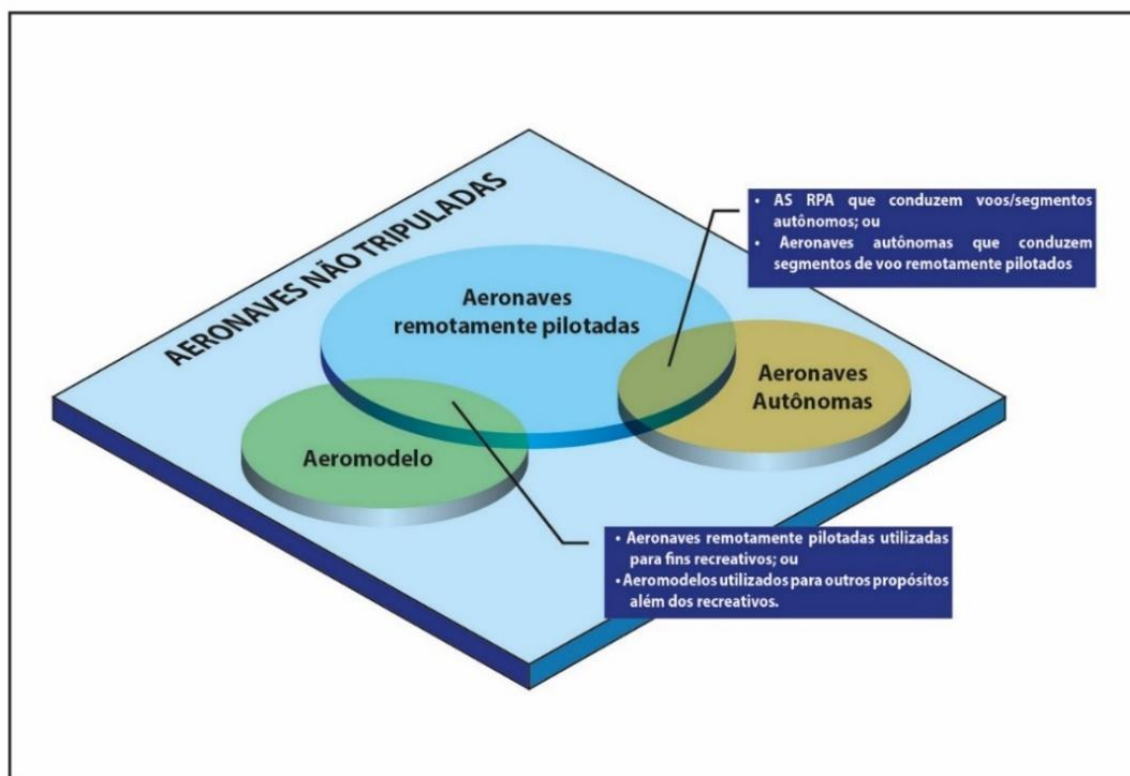
98

Entre tantos avanços, progressos e novas tecnologias previstos por Douhet, nos dias atuais, os Drones apresentam marcante notoriedade.

De acordo com o Doc 10019 (2015) da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), as Aeronaves Não Tripuladas são subdivididas em três categorias: aeronaves remotamente pilotadas, aeromodelos e autônomas, conforme demonstrado na Figura 1.



Figura 1: Aeronaves não tripuladas



Fonte: DOC 10019 (2015).

Sobre essa subdivisão, a Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 100-40, de 03 de julho de 2023, esclarece que as UA “classificadas como autônomas possuem a característica de não permitirem a intervenção humana, uma vez iniciado o voo” (BRASIL, p. 9, 2023).

Em conformidade com essa legislação, no Brasil, as aeronaves autônomas ainda não são objeto de regulamentação e seu voo, portanto, não é autorizado.

No Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial (RBAC-E) nº 94, de 02 de maio de 2017, foi estabelecida a diferença essencial entre as Aeronaves Remotamente Pilotadas e os Aeromodelos, sendo estes últimos utilizados somente para fins recreativos.

De acordo com Costa (2019), as UA podem ser pequenas aeronaves de reconhecimento, mas, também, aeronaves de ataque ou mais robustas para transporte, por exemplo, sendo a ação de reconhecimento o seu maior emprego atualmente.

Importa dizer que a primeira atuação de uma aeronave não tripulada controlada de forma remota se deu em 6 de março de 1918. Nomeada *Curtiss-Sperry Aerial Torpedo*, a aeronave atingiu 900 metros de distância. O equipamento foi planejado por Lawrence Sperry, inventor estadunidense pioneiro em aviação e conhecido mundialmente pela invenção do piloto automático (COSTA, 2019).



Outra inspiração que faz parte desse arcabouço histórico é a *buzz bomb*, também conhecida como V-1, que foi desenvolvida pela força aérea alemã em meados da 2ª Guerra Mundial. Parte da região sudeste da Inglaterra e Bélgica foi foco de ataques constantes dessas máquinas/armas voadoras.

A V-1 foi uma precursora bastante primitiva dos modernos mísseis de cruzeiro. Sua eficácia era limitada pela falta de recursos para pilotagem remota ou de um sistema de navegação automático efetivo. A tecnologia para implementar tais sistemas não havia ainda sido inventada, para felicidade das vítimas que se pretendia fazer (DOUGHERTY, 2019, p.11 apud SILVA, 2023, p. 30).

Os Drones foram aprimorados no período da Guerra Fria (1947/1991), projetados “como instrumento de competição tecnológica por ocasião da corrida armamentista entre duas superpotências”. O objetivo inicial do emprego das UA, por parte dos Estados Unidos, era intensificar a investigação em relação à antiga URSS e à China (FERREIRA e MATTOS apud BOYLE, 2020).

Para Filho et al. (2021), a popularização da tecnologia oriunda das ARP tem contribuído para “o avanço científico e tecnológico dos Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas, anunciando que mais áreas de conhecimento adotarão suas funcionalidades”. Nesse sentido, reconhecendo o notório desenvolvimento do UAS de forma ampla, cabe trazer apontamentos sobre os Drones no contexto brasileiro atual.

100

Drones no contexto brasileiro: breves apontamentos

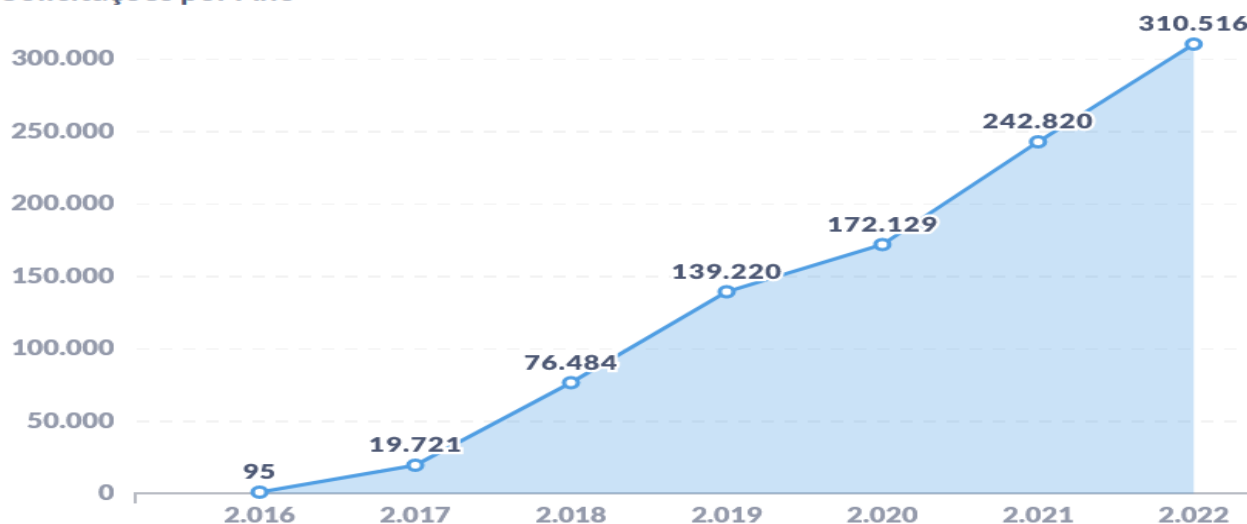
Nos últimos anos, houve um aumento significativo dos voos de Drones no Brasil. A figura a seguir representa o crescimento exponencial dessas operações, desde 2016, ano em que foi criado o Sistema para solicitação de Acesso ao espaço aéreo brasileiro por Aeronaves Não Tripuladas (SARPAS).

O SARPAS, atualmente em sua nova geração, denominada SARPAS NG, foi desenvolvido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), com a função principal de cadastrar aeronaves e pilotos remotos, bem como fiscalizar o cumprimento dos requisitos previstos nas normas desse mesmo órgão regulador.



Figura 2: Solicitações de voos no SARPAS por ano

Solicitações por Ano



Fonte: DECEA (2023).

Pode-se observar que, no ano em que o DECEA iniciou o controle dessas operações, havia pouco menos de 100 registros dos voos. No ano de 2022, foram contabilizadas mais de 310 mil solicitações, o que denota considerável avanço do setor não tripulado nacional.

Além da ICA 100-40/2023, que trata do acesso ao espaço aéreo brasileiro por aeronaves não tripuladas, no Brasil, há prerrogativas normatizadas em proveito dos órgãos nacionais do Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como dos provedores de serviços considerados essenciais à manutenção da vida das pessoas e da redução do sofrimento.

Recentemente, o DECEA, visando atender e orientar de forma mais efetiva órgãos especiais como Defesa Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Receita Federal, Polícias Cíveis e Militares e, dentre outros, as Forças Armadas, publicou o Manual do Comando da Aeronáutica (MCA) 56-5/2023, que dispõe sobre Aeronaves Não Tripuladas para uso exclusivo em Operações Aéreas Especiais, compilando os antigos MCA 56-1, 56-3 e 56-4, que tratavam das operações emergenciais, diferenciadas e especiais, respectivamente.

Embora essas normas regulem o uso dos Drones em cenários operacionais mais complexos, observa-se que ainda não há publicações institucionais que tratem do emprego desse vetor aéreo em conflitos armados. Conforme a Diretriz do Comando da Aeronáutica (DCA) nº 11-45/2018, que trata da Concepção Estratégica - Força Aérea 100, “o maior desafio de uma instituição é antever o ambiente no qual estará inserida, a fim de elaborar estratégias que a conduzam à sua visão de futuro” (BRASIL, 2018).



Pontos de atenção que envolvem os vetores não tripulados

Considera-se de suma relevância a análise, de forma mais abrangente, da utilização das Aeronaves Não Tripuladas em situações de combate reais, tecendo-se as possíveis vantagens e os prováveis riscos referente a esse emprego.

Jeronymo (2018) entende que as ARP apresentam possibilidades e funcionalidades diversificadas. Para o autor, as variadas possibilidades de funções “que esse sistema pode cumprir vão desde tarefas relacionadas à Inteligência, Reconhecimento, Vigilância e Aquisição de Alvos (IRVA) até o apoio de fogo às tropas de superfícies”, apresentando-se como uma espécie de plataforma de armas de grande performance (JERONYMO, 2018). Martins (2018) também cita outros pontos de vantagens quanto a utilização das ARP:

(...) baixo custo operacional (...), quando comparado ao emprego de outros vetores aéreos, especialmente os tripulados, influenciando nesse quesito a longa autonomia, o menor consumo e os valores de aquisição e manutenção do Sistema. (...) permite otimizar significativamente o processo de tomada de decisão, além de aumentar o nível de consciência situacional dos decisores em todos os níveis e escalões (MARTINS, 2018, p. 42-42).

No que diz respeito aos possíveis riscos e pontos de atenção, Da Silva e Mesquita (2019) tecem comentários sobre o controle de força de ataque, que podem influenciar a precisão em conflitos reais:

Em relação à natureza da guerra em geral e ao uso do poder aéreo das Aeronaves Remotamente Pilotadas em particular, múltiplos fatores, além do controle da força atacante, influenciam ou podem afetar sua habilidade de atacar seus alvos com precisão. Não menos pode acontecer com as ações das forças de defesa antiaérea, que envidam todos os esforços para garantir que a munição do atacante não atinja o objetivo desejado. Muitas dessas ações defensivas são fatores sobre os quais os atacantes não têm controle e, em alguns casos, sobre os quais nenhuma das partes tem controle (DA SILVA e MESQUITA, 2019, p. 182).

Ainda de acordo com Da Silva e Mesquita apud Boothby (2019), o operador é o que controla a ARP, apontando este como responsável pelo comando de ataque:

Embora não seja tripulado, o veículo geralmente será controlado de uma estação terrestre, com um operador humano no controle, o qual se responsabiliza pela ação de usar a ARP para atacar um objeto ou pessoa. Alguns estudiosos não entendem que o operador tem informações suficientes e claras para formar uma base adequada para decisão e, em vez de discutir a natureza jurídica da ação, as objeções parecem ser fundamentadas na ética, e podem ser resumidas na questão se é apropriado para uma das partes do conflito usar um método de ataque livre de risco pessoal e que atinge alvos direcionados sem serem vistos (DA SILVA e MESQUITA apud BOOTHBY, 2019, p. 179).

Em termos de tráfego aéreo, pontos de atenção devem ser considerados, uma vez que muitos desses vetores podem utilizar o mesmo espaço aéreo que os demais tripulados, ou porções dele e, não havendo piloto a bordo, questões técnicas e operacionais serão essenciais para que os níveis de segurança de voo sejam mantidos.





Nos dias atuais, uma das maiores preocupações dos órgãos reguladores é exatamente a dificuldade de se estabelecer e validar componentes ou sensores capazes de detectar outras aeronaves ao redor de uma não tripulada e evitar colisões entre esses vetores. Além de manter as informações de tráfego e evitar obstáculos e conflitos, é fundamental que a aeronave seja vista, notada e evitada por outras, o que requer a detectabilidade (GAMARRA, 2020).

Outro item que cabe atenção é o repúdio ao efeito surpresa, já que, em situações de conflitos, as UA podem ser utilizadas como “arma” de ataque sem a devida visualização e a autorização para adentrar no espaço aéreo inimigo. O fator detectabilidade pode ser pauta para maiores discussões quanto às limitações de uso e responsabilidades, considerando as perspectivas jurídicas, morais, éticas e humanitárias.

Com efeito, correntes defendem o uso dos Drones por possibilitarem a redução da exposição de vidas humanas que atuam diretamente operando essas aeronaves, e por corroborarem o fomento da indústria tecnológica e aeronáutica. Contudo, há de se refletir, do mesmo modo, que, no que se refere à proteção da pessoa humana, quando fora do conflito armado, a sociedade pode se tornar vítima do braço armado do segmento não tripulado.

Se, por um lado, o debate sobre a legitimidade do emprego do Drone nos conflitos armados se preocupa com a redução dos efeitos colaterais para as tropas, por outro, deve-se tecer diálogos, contribuindo para a formulação de regras que limitem as ameaças sobre a população civil que não participa do conflito.

Dentre limitações e pontos de atenção, é salutar contribuir para a boa prática internacional, provendo um cenário de discussões entre países, possibilitando a construção de normativos basilares sobre a utilização das UA em situação de conflitos armados.

Nesse passo, convém destacar a guerra entre Rússia e Ucrânia, iniciada entre os dois países em território ucraniano, no dia 24 de fevereiro de 2022, e que se perdura até os dias atuais. As origens do conflito entre esses Estados são diversas, sobretudo causadas por interferências e atritos relacionados à anexação da Criméia pela Rússia e às intervenções de ordem militar. Entre os anos de 2006 e 2009, as relações diplomáticas entre os esses países foram abaladas pela crise de abastecimento do gás natural, que intensificaram as tensões entre as nações aliadas e organizações internacionais (BIJUS; MONTE, 2015). Desse modo, cabe trazer à tona o atual conflito armado no território ucraniano.

Observações sobre o conflito entre Rússia e Ucrânia

O conflito ainda corrente entre Ucrânia e Rússia vem apresentando evidência quanto à utilização das UA no TO, levando estudiosos, analistas, juristas e pesquisadores a acompanhar repercussões locais e internacionais.

Estudos promovidos e acompanhados pelo Ministério da Defesa (MD) brasileiro apontam em específico que, “apesar de não mais ter capacidade de empregar aeronaves de grande porte ou caças, percebeu-se que as forças ucranianas vêm utilizando, de maneira criativa e eficaz, seus meios de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), identificando posições inimigas e atacando sempre que possível” (BRASIL, 2022).

Guedes e Rodrigues (2022), autores de *A Importância da Busca de Alvos para a Artilharia de Campanha: Lições do Conflito na Ucrânia*, entendem que “a artilharia russa empregou, com grande sucesso, sistemas de aeronaves remotamente pilotadas para realizar as atividades de busca de alvos e observação (...)”.





Os autores destacam que, no conflito, o uso de ARP concedeu alto grau de precisão para o sistema de artilharia russo. Ademais, o uso do referido sistema contribuiu para a redução de orçamento, cooperando para a aquisição de equipamentos de defesa mais modernos (GUEDES; RODRIGUES, 2022).

Em outubro de 2022, o portal do jornal Diário de Notícias (2022, p. 1) divulgou o ataque à Base Naval de Sebastopol, localizada na Crimeia. À época, o Ministério de Defesa russo informou que nove veículos aéreos não tripulados e sete drones marítimos foram abatidos e o país apontou a responsabilidade pelo feito à Ucrânia e ao Reino Unido.

De acordo com referido portal (2022, p. 1), mesmo sem pessoas feridas, o ataque à base naval foi considerado o mais potente, desde o início do conflito.

Uma guerra impacta a economia e harmonia social, devido ao alto grau de periculosidade de ofensivas e instabilidades diante dos ataques. Rosa (2022) explica os aspectos econômicos e alianças importantes que, de certa forma, influenciam o conflito:

Em uma prova da geopolítica, a Rússia e suas poderosas reservas de petróleo e gás, apoiada por uma aliança estratégica com a China de Xi Jinping, testa a capacidade das potências ocidentais e da OTAN em responder à iniciativa do Kremlin de reanexar a Crimeia em 2014, mas que em 20 de fevereiro de 2022 se tornou uma guerra com riscos extrarregionais, já que, conforme ensinava Zbigniew Brzezinski, “sem a Ucrânia, a Rússia deixa de ser um império eurasiático” (1997, 46) (ROSA, 2022, p. 19).

104

No exemplo do ataque à Base de Sebastopol, infere-se que a escolha pela utilização de Drones de ataque ocorreu devido à capacidade de atuação rápida dessas aeronaves, possibilitando uma espécie de efeito surpresa, sem a presença humana direta no TO.

Sobre esse fator surpresa possivelmente proporcionado, Rosa (2022), em seu artigo *Guerra na Ucrânia: princípios de guerra e poder aeroespacial*, aponta que “Jomini destacou que com a surpresa o oponente concentrará sua força onde não será atacado e Clausewitz identificou esse ponto com o local onde o inimigo é vulnerável” (ROSA, 2022).

Não obstante se observe a utilização cada vez mais intensa de UA em escala global, Amaral et al. (2018) nos alertam que a “tecnologia altera as características dos conflitos modernos e coloca novos desafios ao direito internacional humanitário”.

Não se pode olvidar que existe a indagação sobre o uso desses vetores ser devidamente “compatível com as normas e princípios estabelecidos pelo DIH para limitação aos meios e métodos de combate e proteção às vítimas” (AMARAL et al., 2018).

Considerando o contexto da guerra, e diante da imprescindibilidade de proteção do bem humano, é relevante elencar apontamentos visando uma reflexão que apresente o Metaconstitucionalismo como aporte para uma possível regulação internacional, no que se refere ao uso dos Drones letais em conflitos armados.



O metaconstitucionalismo universal e a superação do constitucionalismo clássico

O emprego dos vetores não tripulados em conflitos armados, com consequências letais, tem sido pauta para debates em torno de aspectos de ordem moral, ética e jurídica, sendo essencial para o aperfeiçoamento e a consolidação dos preceitos jurídicos, bem como visa a amplitude de atuação. Destaca-se que, mesmo com diferenças, o DIDH e o DIH possuem uma intenção em comum, qual seja a proteção da pessoa humana, até mesmo em cenários que perpetuam conflitos armados declarados (AMARAL et al., 2018).

Ferreira e Matos (2020) destacam um fator importante e observável à época da Guerra Fria, verificada entre 1947 e 1991, frisando que, além do incremento de tecnologia e modos de emprego das ARP, “a preservação da vida do operador foi quesito importante na escolha dessa nova forma de empreender a guerra”:

Muitas das operações tradicionais tiveram seus operadores capturados por adversários, quando não falecidos por causa de determinada fatalidade. Outrossim, a redução de custo com equipamentos e materiais perdidos em desfechos de queda, por falha mecânica ou disparos preserva as inovações tecnológicas embarcadas nas ARPs e proporciona novas formas de atuação em diversos cenários. A tecnologia utilizada nas ARPs é um diferencial que não somente se mensura pelo valor agregado à plataforma, mas também pela sua importância estratégica no domínio da produção e soberania bélica (FERREIRA e MATOS apud PANT, 2020, p. 2).

105

Analisando o pensionamento de Ferreira e Matos (2020), verifica-se um contraponto lançado por Magalhães (2016). O autor conduz sua pesquisa à luz da legislação internacional, destacando a importância da posição de cautela durante o emprego dos Drones, ilustrando o Princípio da Transparência das informações diante de cenário de conflito, quando envolvido o fator humano:

O fato é que os VANTs estão redesenhando a forma de conduzir operações militares, o funcionamento das instituições militares, bem como os objetivos a serem definidos em um conflito armado (MAGALHÃES apud International Committee of Red Cross, 2016, p.15).
(...)

No âmbito do Conselho de Segurança, a Rússia e a China advogam o emprego cauteloso de VANTs, ressaltando que o tema deve ser discutido em um painel onde serão abordadas as implicações legais de seu uso (...). A Human Rights Watch, por sua vez, reclama transparência e requer que qualquer informação referente a atrocidades perpetradas contra civis deve ser compartilhada com os monitores de direitos humanos da ONU (MAGALHÃES apud SENGUPTA, 2016, p.15).

Ao lançar as reflexões dos pesquisadores citados, e entre tantas transformações da pós-modernidade, em decorrência dos efeitos da Globalização (CHEVALLIER, 2010) que, de certa forma, entrelaçam em torno do fator humano, cabe trazer outras ponderações que vão além do preconizado na base legal oriunda do DIDH e do DIH, concedendo espaço para a abordagem Metaconstitucionalista.

O DIH, também conhecido como Direito Internacional aplicado aos Conflitos Armados, preza pela defesa e proteção dos direitos das pessoas em situações de conflitos armados. Tal legislação, inerente ao ramo do Direito Internacional Público, é aplicável aos combatentes envolvidos, aos países neutros e para a proteção dos civis, abarcando a Convenção de Haia e as Convenções de Genebra. Nesse sentido, o DIH apresenta os princípios e aspectos consuetudinários admitidos pelos estados (NUNES, 2021).





Tecendo aspectos filosóficos ao campo jurídico, Immanuel Kant nos ensina sobre o pensamento ético, que apresenta “como objeto a descoberta de princípios ou leis objetivas relacionadas às ações dos homens” (CINELLI, 2016).

Estabelece-se com Kant então a noção de que as pessoas jamais devem ser usadas como meios para a obtenção de outros fins, já que elas são fins em si mesmas: se todos os seres humanos no mundo são capazes de suscitar afeição ou temor, só os homens suscitam respeito (CINELLI apud COMPARATO, 2016, p. 56).

Conforme Kant, sobre o pensamento pautado na ética, no sentido de suscitar princípios para a construção de normas direcionadas às ações humanas, podemos nos remeter à uma corrente de teor planetária, o Metaconstitucionalismo, “para a concepção de possíveis soluções aos desafios globais que atingem a realidade humana” (GOES; DIAS, 2022).

Diante da verificação de normas internacionais vigentes, Góes (2018) pronuncia que, como resultado, o metaconstitucionalismo apresenta-se como uma nova perspectiva sobre as interações entre o Estado Democrático de Direito e a cidadania global, pois projeta o poder normativo de padrões internacionalmente aceitos (GÓES, 2018).

Filho et al. apud Finkelstein (2015) ainda nos explica que o Metaconstitucionalismo:

(...) seria um tipo de discurso legal com o mesmo objetivo e referências do direito constitucional, mas que, ao contrário do direito constitucional, não está inserida no Estado e não busca no Estado sua fonte fundamental de validade. (...) o direito metaconstitucional, a despeito dos costumeiros reclamos feitos em favor do Estado através de seu discurso constitucional e afirmações de soberania, sempre clama por uma autoridade normativa maior e mais profunda, procurando distintamente autorizar, instruir, influenciar, suplementar ou suplantar o direito Estatal. (...) as regras metaconstitucionais - ou normas e axiomas - são regras sobre as regras constitucionais. (...) elas se pautam em seus próprios termos autorizativos, com uma prevalência constitucional maior e mais profunda que as normas constitucionais (FILHO et al. apud FINKELSTEIN, 2015, p.185).

Assim, o Metaconstitucionalismo se apresenta como uma base estruturada, que possui o direito constitucional como referência, no entanto, por outro lado, não possui o Estado como única fonte legítima, indo ao encontro de uma normatização aprofundada, influenciando o direito regulatório estatal. A proteção dos direitos humanos não termina em situações de conflitos armados, pelo contrário, é nestes momentos que as populações estão mais vulneráveis e necessitam de proteção (NUNES, 2021). Destaca-se que não há qualquer regulamentação diretiva e específica sobre a utilização das ARP em conflitos armados expressos nas Convenções internacionais, no sentido de orientar quanto aos limites e as atuações em combate para a devida proteção do bem humano (AMARAL et al., 2018).

A corrente metaconstitucional busca evidenciar uma “ruptura da teoria constitucional clássica, calçada na supremacia de normas constitucionais criadas por um Poder Constituinte Originário soberano dentro dos limites territoriais do Estado nacional”. Com isso, afirma-se “que sua implementação seria equivalente à instauração do quase utópico Estado Universal de Direito” (GÓES, 2018). Ainda, o autor expõe a intenção do Metaconstitucionalismo:





Representa, pois, a superação do constitucionalismo clássico, que cede espaço para o Estado Meta-constitucional de Direito e para a democracia cosmopolita. Existe, indubitavelmente, um campo amplo de reflexões a fazer, no entanto, já é possível diagnosticar a dimensão humana da sociedade internacional cosmopolita, cujo centro de gravidade gira em torno da força normativa das normas metaconstitucionais e da dignidade da pessoa humana em escala mundial (GÓES, 2018, p. 178).

Sendo os conflitos armados uma realidade, verifica-se a necessidade de regulação do uso das UA em atuações reais, em que pese a legitimidade constitucional dos países para formular e promulgar suas leis.

Acredita-se ser primordial a configuração de limitações e regulações sobre aspectos éticos e morais, de forma a preservar bens e pessoas, em observância aos acordos e convenções internacionalmente reconhecidas em favor da proteção e dignidade humana.

Considerações finais

O presente artigo analisou aspectos específicos quanto à utilização de Aeronaves Não Tripuladas em situações de conflitos armados, evidenciando o Poder Aeroespacial, e elencando a importância dos preceitos dos DH e do DIH, considerando, ainda, a necessidade de regulamentação quanto ao emprego dessa ferramenta. Considerou-se a corrente metaconstitucional, tecendo-se apontamentos sobre limitações, regulação de dados, aspectos éticos e morais, de forma a preservar bens e pessoas em um contexto universal.

Diante da referida análise, os diversos aspectos vantajosos, desde tarefas relacionadas à inteligência, reconhecimento, patrulha e aquisição de alvos e ataque, servindo até como apoio às tropas de superfícies, apresentaram-se como uma espécie de plataforma de armas de alto desempenho. A redução dos custos operacionais e a preservação da presença humana em operações reais também foram consideradas como pontos essenciais que corroboram a viabilidade técnica e operacional do uso dessas aeronaves. O fomento à tecnologia disruptiva e até mesmo à possível propulsão para a área econômica de defesa também são oportunidades exaltadas diante da utilização crescente das UA. Todavia, há que se considerar que, mesmo diante de um número evidente de aspectos vantajosos, se faz oportuno o debate em torno de regulamentações e limitações.

Nesse viés, a argumentação sobre a legitimidade do emprego do Drone em conflitos armados pressupõe a redução dos efeitos colaterais para as tropas terrestres. Em contrapartida, deve-se promover diálogos para elaboração de normas objetivas, com vistas a estabelecer limites e maior proteção à população civil. Sugere-se que o tema seja objeto de estudo e reflexão, não apenas para especialistas, pesquisadores, analistas civis e militares, mas aos estabelecimentos militares de formação inicial e continuada, em prol da proliferação das boas práticas e propagação de temas correlacionados à maior proteção humana.

Acerca dos fatores de risco, existe a necessidade imprescindível de se gerir ações, de cunho jurídico e diplomático, para a regulação do uso dos Drones em conflitos armados com, sobretudo aqueles que já são empregados com a finalidade de ataques letais. Propõe-se um debate sobre critérios e responsabilidades, de forma a preservar bens e pessoas, buscando-se minimizar seus efeitos colaterais.

Frisa-se a atenção dada ao conflito ainda existente na Ucrânia, em que Aeronaves Não Tripuladas, dos mais diferenciados tamanhos e funcionalidades, são utilizadas constantemente, chamando a atenção





quanto à consagração do emprego dessa tecnologia como ferramenta e, não obstante haja a utilização em larga escala, aponta-se para a necessidade de se discutir essas regulações sob a égide metaconstitucional.

Outrossim, tendo o Metaconstitucionalismo um viés ideológico, no sentido de maior permissividade com relação à ingerência sobre leis estatais e suas constituições, recomenda-se que haja novos e mais profundos debates acerca da validade jurídico-constitucional de atos rechaçados pelo DIH e DH, como é o caso do uso, à revelia e sem regras, de Drones em conflitos armados.

A intenção da proposta é instigar o leitor e autoridades públicas a repensar sobre ações que possam reforçar uma conjuntura ideal de Estado Universal de Direito.

Ademais, no campo internacional e diplomático, busca-se inquietar as autoridades no sentido de trazerem orientações para atos regulatórios universais, em decorrência de possíveis lacunas jurídicas e interpretações diferenciadas entre as nações quanto à utilização dos Drones em conflitos armados. Por fim, ressalta-se que o presente artigo, de cunho investigativo, é parte de uma pesquisa em estágios iniciais.

Diante disso, espera-se que a pauta exposta suscite outras reflexões, contribuindo, sobremaneira, para o aprimoramento de outros trabalhos futuros ou em desenvolvimento e, do mesmo modo, às tomadas de decisões.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado; DA CRUZ JUNIOR, Mauricio Ferreira. O emprego de aeronaves remotamente pilotadas (drones) em conflitos armados internacionais à luz do direito internacional humanitário. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, v. 28, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/29022>. Acesso em 20 jan. 2023.

BIJUS, Leila; DO MONTE, Fernando Araújo. Rússia e Ucrânia: Uma Análise dos Princípios da Segurança, Estabilidade e Previsibilidade Internacionais. *Revista Direito em Ação*, v. 14, n. 1, p. 74-102, 2015. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2014/funcao-politica-do-processo-ii.pdf#page=5>. Acesso em 09 jan. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil. RBAC-E nº 94. Requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil. 2021. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e-94>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. (comp.). Estudos Militares Conjuntos: conflito Rússia-Ucrânia, possíveis ensinamentos para o emprego conjunto das forças armadas. 2022. Estudo Conjunto. Disponível em: https://www.gov.br/esg/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/operacoes-conjuntas-artigos-doutrina-rios/arquivos/idoc__conflito-rus-x-ucr-estudo-emprego-conj_monografia_24ago2022__impressao-final-atualizado.pdf. Acesso em 20 dez. 2022.





BRASIL. Comando da Aeronáutica. Planejamento. DCA 11-45. Concepção Estratégica - Força Aérea 100. 2018. Disponível em: https://www.fab.mil.br/Download/arquivos/DCA%2011-45_Concepcao_Estrategica_Forca_Aerea_100.pdf. Acesso em 17 dez. 2022.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. DCA 1-1. Doutrina Básica da Força Aérea Brasileira: Vol. I e II. 2020. Disponível em: <https://www.sislaer.fab.mil.br>. Acesso em 13 set. 2022.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. Tráfego Aéreo. ICA 100-40. 2023. Aeronaves Não Tripuladas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro. Disponível em: <https://publicacoes.decea.mil.br/publicacao/ica-100-40>. Acesso em 04 jul. 2023.

BRASIL. Aeronaves Não Tripuladas para uso exclusivo em Operações Aéreas Especiais. MCA 56-5. Rio de Janeiro, 2023a. Disponível em: <https://publicacoes.decea.mil.br/publicacao/mca-56-3>. Acesso em 04 jul. 2023.

CANADA. International Civil Aviation Organization. Manual on Remotely Piloted Aircraft Systems (RPAS). Doc 10019. 1st. ed. Montreal, 2015. Disponível em: <https://store.icao.int/en/manual-on-remotely-piloted-aircraft-systems-rpas-doc-10019>. Acesso em 13 jan. 2023.

109

CINELLI, Carlos Frederico. Direito Internacional Humanitário: Ética e Legitimidade no uso da força em Conflitos Armados. Curitiba: Juruá, 2016.

COSTA, Rafaela Duarte. Análise da atuação dos Drones na Segurança de um País. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Lisboa. Lisboa, 2019.

CHEVALLIER, Jacques. O Estado Pós-Moderno. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

DA SILVA, Webert Leandro Barreto; MESQUITA, Ivan Muniz de. Aplicação do direito internacional dos conflitos armados na guerra aérea e o ataque pontual com aeronaves remotamente pilotadas. Revista da Escola Superior de Guerra, v. 34, n. 72, p. 167-184, 2019.

DOUGHERTY, Martin J. Drones: Guia das Aeronaves Não Tripuladas que Estão Tomando Conta de Nossos Céus. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2019.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS (Portugal) (ed.). Marinha russa repeliu ataque de drone na Baía de Sevastopol. 2022. DN Lusa. Disponível em: <https://www.dn.pt/internacional/marinha-russa-repelio-ataque-de-drone-na-baia-de-sevastopol-15299874.html>. Acesso em 21 dez. 2022.

DOUHET, G. G. O Domínio do Ar. Tradução: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica. Brasília, DF: Editora Italiana Limitada, 1978. Instituto Histórico-Cultural da Aeronáutica. (Coleção Aeronáutica. Arte Militar e Poder Aeroespacial, v. 2).





FILHO, Antônio Conceição Paranhos. Geotecnologias para aplicações ambientais. Organizadores Antônio Conceição Paranhos [et al.]. – Maringá, PR: Uniedusul, 2021. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/wp-content/uploads/2021/01/GEOTECNOLOGIAS-PARA-APLICACOES-AMBIENTAIS.pdf>. Acesso em 18 dez. 2022.

FILHO, Ilton Norberto Robl et.al. Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio, DIREITO. XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI-UFS. 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/j3hjp1xw/0Lj157i2ovOvv6E9.pdf>. Acesso em 22 dez. 2022.

FERREIRA, Emílio Augusto de Santana; MATOS, Patrícia de Oliveira. Operações Aéreas com Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) e seus reflexos para a Base Industrial de Defesa. 2020. Disponível em: https://www.enabed2021.abedef.org/resources/anais/15/enabed2020/1626483872_AR-QUIVO_c118b1732571023d2d008940aea4fa62.pdf. Acesso em 14 set. 2022.

FURTADO, Érika Rigotti. XV ENABED: Encontro Nacional de Estudos de Defesa. Os estudos de Defesa e o bicentenário da Independência do Brasil. Disponível em : https://www.enabed2022.abedef.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=5458. Acesso em 20 dez 2022. 110

GAMARRA, Roberto Macedo. Drones: guia básico para mapeamento aéreo. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/3532>. Acesso em 18 dez. 2022.

GÓES, G. S., & DIAS, T. dos S. (2022). A análise do Geodireito no espectro da Guerra da Ucrânia e os desafios prospectivo. Revista Da UNIFA, 35(2). Disponível em: <https://revistaeletronica.fab.mil.br/index.php/reunifa/article/view/503>. Acesso em 30 dez. 2022.

GÓES, Guilherme Sandoval. O Projeto Epistemológico Metaconstitucional e o Controle de Convencionalidade. Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença, v. 16, n. 2, p. 167-190, 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/612>. Acesso em 20 jan. 2023.

GUEDES, Thiago Menna Barreto; RODRIGUES, Pedro Henrique Palermo. A importância da busca de alvos para a artilharia de campanha: lições do conflito na Ucrânia. 2022. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/>. Acesso em 22 dez. 2022.

JERONYMO, Eduardo Jorge. O Emprego do SARP em Operações Militares – Capacidades. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares). Curso de Comando e Estado-Maior (ECEME): Rio de Janeiro, 2022.

MAGALHÃES, Bruno Barbosa Fett de. Novas tecnologias nas operações de paz da ONU: o emprego de drones à luz do direito internacional e da ética militar. 2018. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/4129>. Acesso em 11 set. 2022.





MARTINS, Paulo Roberto Pinto. Emprego dos Sistemas de Aeronaves remotamente pilotadas em apoio à Batalha Profunda. *ncoras e Fuzis*, n. 49, p. 41-41, 2018. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/ancorasefuzis/article/view/2386/2521>. Acesso em 18 dez. 2022.

MIRANDA, Richard Siqueira. Interações humanas em semiautônomos de Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas (SARP). 2022. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/44291/1/2022_RichardSiqueiraMiranda.pdf. Acesso em 17 dez. 2022.

NUNES, Ana Paula. A utilização de Drones armados e o Direito Internacional Humanitário. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano, v. 7, p. 147-180, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0147_0180.pdf. Acesso em 20 jan. 2023.

RIBEIRO, Leonardo Serra et al. Possibilidade de emprego de atuadores não cinéticos na defesa antiaérea contra aeronaves remotamente pilotadas. 2018. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3491/1/TCC_Cap%20Serra.pdf. Acesso em 18 dez. 2022.

SANTOS, J. Coelho dos. O Direito Aéreo e a Aeronáutica Militar. Publicado no Boletim de Altos Estudos da Força Aérea Portuguesa, nº 9, julho de 1996, pp 203-234. Disponível em: http://www.barrocas.pt/publ/O_Direito_Aereo_e_a_Aeronautica_Militar.pdf. Acesso em 21 dez. 2022.

SILVA, Eduardo Araújo da. Operações Aéreas Especiais: Drones, Busca e Salvamento e Resposta a Desastres. Monografia (Bacharelado em Segurança Pública e Social). DSP/InEAC/UFF. Rio de Janeiro, 2023.

SOUZA, João Gabriel Fraga de Toledo et al. O jogo duplo espanhol: a política externa brasileira no contexto da Guerra Civil Espanhola (1936-1939). 2017. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/souza_jgft_me_mar.pdf. Acesso em 13 set. 2022.

